



Acórdãos

Prestação de contas – Deputado Estadual – Eleições 2014 – Irregularidades formais – Artigo 54, II, da Resolução TSE n. 23.406/2014 – Aprovação com ressalvas.

1. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato a cargo eletivo, os comitês financeiros e os partidos políticos.

2. Verificando-se a existência de falhas que, analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas, impõe-se a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 54, II, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

3. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas n. 890-15 – classe 25; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 2.6.2015.

Prestação de contas – Deputado Estadual – Eleições 2014 – Irregularidades insanáveis – Artigo 54, inciso III, da Resolução TSE n. 23.406/2014 – Desaprovação.

1. Verificando-se a existência de falhas que comprometem a regularidade das contas, nos termos do art. 54, inciso III, da Res. TSE n. 23.406/2014, impõe-se a sua desaprovação.

2. Prestação de contas desaprovada.

Prestação de Contas n. 932-64 – classe 25; Relator: Juiz José Teixeira; em 2.6.2015.

Prestação de contas – Eleições 2014 – Candidata – Deputado Estadual – Observância das regras atinentes à arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral – Aprovação com ressalvas.

1. A intempestividade na apresentação das contas, a existência de doações recebidas e em data anterior à entrega das prestações de contas parciais, mas não informadas à época, e a extrapolação do prazo para abertura de conta corrente, constituem vícios de natureza meramente formal, incapazes de ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mormente se observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.406/2014.

2. Contas aprovadas, com ressalvas.

Prestação de Contas n. 828-72 – classe 25; Relator: Cloves Cabral; em 2.6.2015.

Prestação de contas – Eleições 2014 – Candidato – Deputado Estadual – Intempestividade – Irregularidade formal – Observância das regras atinentes à arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral – Aprovação com ressalva.

1. Conforme reiterada jurisprudência, a intempestividade, por si só, é insuficiente para a desaprovação das contas, quando os demais requisitos legais foram observados pelo candidato.

2. Contas aprovadas, com ressalva.

Prestação de Contas n. 1079-90 – classe 25; Relator: Juiz Náiber Pontes; em 2.6.2015.

Prestação de contas – Campanha eleitoral – Deputado Estadual – Eleições 2014 – Ausência de apresentação de prestação de contas – Contas não prestadas.

1. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato a cargo eletivo, os comitês financeiros e os partidos políticos.

2. Verificando-se a ausência de apresentação de prestação de contas, após notificação para cumprimento, no prazo de 72 horas, impõe-se a consequente declaração de não prestadas, nos termos do art. 54, IV, letra “a”, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

3. Contas não prestadas.

Prestação de Contas n. 807-96 – classe 25; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 9.6.2015.

Prestação de contas – Deputado Estadual – Eleições 2014 – Regularidade das contas – Artigo 54, I, da Resolução TSE n. 23.406/2014 – Aprovação.

1. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato a cargo eletivo, os comitês financeiros e os partidos políticos.

2. Verificando-se a regularidade das contas, impõe-se a sua aprovação, nos termos do art. 54, inciso I, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

3. Prestação de contas aprovada.

Prestação de Contas n. 1082-45 – classe 25; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 9.6.2015.

Prestação de contas – Deputado Estadual – Eleições 2014 – Irregularidades insanáveis – Artigo 54, inciso III, da Resolução TSE n. 23.406/2014 – Recursos de origem não identificada – Desaprovação.

1. Verificando-se a existência de falhas que comprometem a regularidade das contas, nos termos do art. 54, inciso III, da Res. TSE n. 23.406/2014, impõe-se a sua desaprovação.

2. Determinação de devolução de recursos de origem não identificada.

3. Prestação de contas desaprovada.

Prestação de Contas n. 1157-84 – classe 25; Relator: Juiz José Teixeira; em 9.6.2015.

Eleições 2014 – Prestação de contas – Candidato – Divergências e falhas sanadas – Intempestividade – Regularidade – Aprovação com ressalvas – Resolução TSE 23.406/2014.

1. Apresentadas as contas, com falhas e divergências que foram devidamente sanadas, há de se reconhecer sua regularidade, mesmo que esta tenha sido apresentada fora do prazo.

2. A falha de apresentação extemporânea das contas não atinge a confiabilidade dos cálculos a ponto de ensejar sua desaprovação, ademais, se a documentação apresentada está em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.406/2014.

3. Contas aprovadas, com ressalvas.

Prestação de Contas n. 900-59 – classe 25; Relator: Juiz José Teixeira; em 9.6.2015.

Prestação de contas – Eleições 2014 – Candidato – Deputado Estadual – Prestação de contas parcial – Doação – Omissão – Ausência de prejuízo à análise das contas – Aprovação com ressalva.

1. A omissão de doação, por ocasião da entrega de prestação de contas parcial, não impede a aprovação das contas quando, observados os demais critérios estabelecidos pela legislação eleitoral, restou demonstrada coerência e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas final do candidato.

2. Contas aprovadas, com ressalva.

Prestação de Contas n. 1110-13 – classe 25; Relator: Juiz Náiber Pontes; em 9.6.2015.

Pleito eleitoral de 2014 – Prestação de contas – Candidato – Divergências e falhas sanadas – Regularidade – Aprovação com ressalvas – Resolução TSE 23.406/2014.

1. Apresentada tempestivamente a prestação de contas, a qual continha falhas graves que foram sanadas, restando apenas divergências formais, há de se reconhecer sua regularidade, ademais, se a documentação apresentada está em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.406/2014.

2. Contas aprovadas, com ressalvas.

Prestação de Contas n. 945-63 – classe 25; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 11.6.2015.

Prestação de contas – Eleições 2014 – Candidato – Governador – Irregularidades formais – Observância das regras atinentes à arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral – Aprovação com ressalvas.

1. A existência de falhas referentes à intempestividade na apresentação das contas, arrecadação de recursos antes da abertura de conta bancária e doações recebidas e despesas realizadas em data anterior à entrega das prestações de contas parciais, mas informadas apenas quando da apresentação da prestação de contas final, constituem vícios de natureza meramente formal, incapazes de ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mormente se observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.406/2014.

2. Contas aprovadas, com ressalvas.

Prestação de Contas n. 772-39 – classe 25; Relator: Juiz Nonato Maia; em 11.6.2015.

Propaganda partidária gratuita – Inserções estaduais – Rádio e televisão – Preenchimento dos requisitos – Deferimento do pedido.

O cumprimento às exigências contidas na Resolução TSE n. 20.034/97, com as alterações introduzidas pela Resolução TSE n. 22.503/2006, enseja o deferimento do pedido de veiculação de inserções de propaganda partidária.

Propaganda Partidária n. 44-61 – classe 27; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 22.6.2015.

Prestação de contas – Deputado Estadual – Eleições 2014 – Irregularidades insanáveis – Artigo 54, inciso III, da Resolução TSE n. 23.406/2014 – Desaprovação.

A ausência de documentação e dos esclarecimentos indispensáveis ao exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral afronta a legislação aplicável à espécie, impondo-se, no caso, a desaprovação das contas apresentadas.

Prestação de Contas n. 862-47 – classe 25; Relator: Juiz Nonato Maia; em 30.6.2015.

Prestação de contas – Deputado Estadual – Eleições 2014 – Ausência de documentação essencial – Contas não prestadas.

1. A ausência documentação indispensável ao exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral implica o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 54, IV, “a”, c/c art. 40, II, “g”, da Res. TSE n. 23.406/2014.

2. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas n. 1149-10 – classe 25; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 30.6.2015.

Prestação de contas – Diretório Regional – Partido político – Contas de campanha – Eleições 2014 – Irregularidades sanadas após diligência – Contas aprovadas com ressalva.

1. Em se tratando de prestação de contas apresentadas por diretório regional de agremiação partidária, relativas às despesas em campanha eleitoral, sanadas as impropriedades inicialmente verificadas e atendidas as exigências da legislação de regência, impõe-se a aprovação das contas, com as ressalvas indicadas no parecer conclusivo.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas n. 1342-25 – classe 25; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 30.6.2015.

Prestação de contas – Eleições 2014 – Candidato – Deputado Federal – Intempestividade – Ausência de registro de receitas nas prestações parciais que foram informadas na prestação final – Abertura a destempo de conta bancária – Ausência de prejuízo à análise das contas – Aprovação com ressalva.

1. Falhas de pequena monta, que não comprometem a análise das contas, tais como a inobservância de prazos e a constatação de omissões que foram supridas posteriormente, não abalam a confiabilidade das contas apresentadas e permitem sua aprovação, feita a ressalva correspondente.

2. Contas aprovadas, com ressalva.

Prestação de Contas n. 787-08 – classe 25; Relator: Juiz Náiber Pontes; em 30.6.2015.

Prestação de contas – Eleições 2014 – Partido político – Intempestividade – Divergências na indicação de

representantes partidários – Irregularidade formal – Aprovação com ressalva.

1. Conforme reiterada jurisprudência, a intempestividade na apresentação das contas, em regra, é insuficiente para sua desaprovação, especialmente se a demora na entrega é de poucos dias.

2. Realizados os procedimentos de auditoria, a existência de pequena divergência na indicação de representantes partidários não macula as contas de forma suficiente à sua desaprovação.

3. Contas aprovadas, com ressalva.

Prestação de Contas n. 1418-49 – classe 25; Relator: Juiz Náiber Pontes; em 30.6.2015.

Destaques

ACÓRDÃO N. 4.575/2015

Feito: **Registro de Órgão de Partido Político em Formação n. 46-31.2015.6.01.0000 – classe 40 (Protocolo n. 4.921/2015)**

Procedência: Cruzeiro do Sul-AC

Relator: **Juiz Náiber Pontes de Almeida**

Requerente: **Partido Muda Brasil (MB) Regional, por seu Presidente Estadual**

Assunto: Requerimento – Partido Político – Órgão de Direção Regional em formação.

Partido político – formação – resolução tse 23.282/2010 – diretório regional – registro deferido.

1. Atendidos os requisitos estabelecidos pela Res. TSE n. 23.282/2010 e respectivo estatuto, deve ser deferido o registro de diretório regional de partido político em formação.

2. Pedido deferido.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, deferir o pedido de registro, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 18 de junho de 2015.

Desembargador Adair José Longuini, Presidente; Juiz Náiber Pontes de Almeida, Relator.

Relação de Prestações de Contas relativas às Eleições de 2014 julgadas em junho de 2015 (por relator):

Relator	PC
Des ^a . Waldirene Cordeiro	890-15, 925-72, 953-40, 1004-51, 1015-80, 1216-72, 1377-82, 807-96, 978-53, 1058-17, 1427-11, 1082-45, 1201-06 e 1401-13
Juiz Náiber Pontes	1079-90, 1152-62, 976-83, 1110-13, 842-56, 1282-52, 1366-53, 1408-05, 826-05, 804-44, 858-10, 997-59, 1078-08, 1238-33, 1255-69, 1285-07, 931-79, 1292-96, 1380-37, 1381-22, 787-08, 1418-49, 894-52, 1119-72, 934-34, 1040-93, 1386-44, 1219-27 e 1036-56
Juiz José Teixeira	932-64, 939-56, 1012-28, 1020-05, 806-14, 1081-60, 1157-84, 871-09, 900-59, 777-61, 1189-89, 1244-40, 866-84, 1137-93, 1407-20, 1121-42, 1334-48 e 1042-63
Juiz Nonato Maia	772-39 e 862-47
Juiz Cloves Cabral	828-72, 1405-50 e 1327-56
Juiz Antônio Araújo	960-32, 1140-48, 1043-48, 1150-92, 834-79, 921-35, 1000-14, 1067-76, 1298-06, 1444-47, 801-89, 918-80, 1203-73, 945-63, 973-31, 1120-57, 1146-55, 1149-10 e 1342-25